Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 843/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5610/2016
PROTOCOLO	: 1681004
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADO	: ABNER SAMHA SANTOS OAB/MS 16.460
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – FALTA DE ASSINATURA – REABERTURA DE BALANÇO PATRIMONIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É vedada a reabertura de exercício financeiro findo para correção de erros.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades, em desconformidade com as normas legais e regulamentares, e a remessa incompleta de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Edson Luiz de David**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa incompleta de documentos, que deveram ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 26088/2016, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 7554/2017, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, c/c art. 42, II, IV e VIII c/c 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II, IV, art. 46 e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, em face do ato infracional previsto no caput do art. 42 inciso II; a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; por não apresentar os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.2 desse parecer); c) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, em face do ato infracional previsto no caput do art. 42, inciso IV, considerando que a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais, além de serem peças de envio obrigatório foram formalmente requisitadas, caracterizando a sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal (itens 2.2); d) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, em face do ato infracional previsto no caput do art. 42, inciso VII, caracterizada pela escrituração irregular do Patrimônio Líquido (item 2.6 deste parecer); e) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.2 desse parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade; e) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 3ª PRC – 13953/2018, opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ DE DAVID – Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso*

II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo; o não atendimento de notificações; a escrituração das contas públicas de modo irregular caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012. II - APLICAR MULTA ao Sr. EDSON LUIZ DE DAVID – Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento das infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012. III - RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios, publiquem concomitantemente às DCASP, e encaminhem a este TCE, as Notas Explicativas, pois fazem parte das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes. IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

a) Falta de assinatura no Parecer do Conselho Municipal, não tendo, portanto, validade jurídica e fiscal, infringindo o item B.23 da Instrução Normativa n. 35/2011;

b) Reabertura de Balanço Patrimonial já fechado, erro de procedimento, vez que é vedada a reabertura de exercício financeiro findo para correção de erros, infração disposta nos termos do art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012;

c) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, com

fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, pela remessa incompleta de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS/IMRT
SETAC. VAB/ARP/DSSM